SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872115 - SP (2023/0427067-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - SP265930
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO VERSUS TRATAMENTO AMBULATORIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício, reformando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que impôs medida de internação ao paciente, desconsiderando laudo pericial que recomendava tratamento ambulatorial.
2. O Tribunal de origem impôs a internação com base na gravidade abstrata dos delitos e na natureza da pena cominada, sem análise da periculosidade do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de medida de internação, sem fundamentação idônea e desconsiderando laudo pericial que recomenda tratamento ambulatorial, configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática está fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a medida de segurança deve considerar a periculosidade do agente, sendo possível a aplicação de tratamento ambulatorial mesmo em crimes puníveis com reclusão, quando não há elevado grau de periculosidade.
5. A Corte local não fundamentou a necessidade de imposição da medida mais gravosa, considerando apenas a gravidade abstrata dos delitos e o tipo de pena imposto, desconsiderando a conclusão da perícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA47004626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: e65e8ad8-64e5-4ac4-b9da-899487a89f74

Tese de julgamento: "1. A medida de segurança deve considerar a periculosidade do agente, não a gravidade abstrata do delito. 2. É possível a aplicação de tratamento ambulatorial em crimes puníveis com reclusão, quando não há elevado grau de periculosidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 97.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 617.639/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.02.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47004626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:42
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2025. Código de Controle do Documento: e65e8ad8-64e5-4ac4-b9da-899487a89f74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 872115 - SP (2023/0427067-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - SP265930
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO VERSUS TRATAMENTO AMBULATORIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício, reformando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que impôs medida de internação ao paciente, desconsiderando laudo pericial que recomendava tratamento ambulatorial.

2. O Tribunal de origem impôs a internação com base na gravidade abstrata dos delitos e na natureza da pena cominada, sem análise da periculosidade do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de medida de internação, sem fundamentação idônea e desconsiderando laudo pericial que recomenda tratamento ambulatorial, configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão monocrática está fundamentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a medida de segurança deve considerar a periculosidade do

Documento eletrônico VDA47004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:44
Código de Controle do Documento: eee1a4ee-245e-4437-9561-ff3c16b70d4d

agente, sendo possível a aplicação de tratamento ambulatorial mesmo em crimes puníveis com reclusão, quando não há elevado grau de periculosidade.

5. A Corte local não fundamentou a necessidade de imposição da medida mais gravosa, considerando apenas a gravidade abstrata dos delitos e o tipo de pena imposto, desconsiderando a conclusão da perícia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A medida de segurança deve considerar a periculosidade do agente, não a gravidade abstrata do delito. 2. É possível a aplicação de tratamento ambulatorial em crimes puníveis com reclusão, quando não há elevado grau de periculosidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 97.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 617.639/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09.02.2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício em favor de MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1500467-34.2021.8.26.0594).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 180 do Código Penal. A sentença de primeiro grau declarou o réu inimputável e aplicou a medida de segurança de tratamento ambulatorial (fls. 15-18).

Irresignadas, as partes interpuseram recursos de apelação.

A Corte de origem negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial para impor a medida de internação (fls. 19-34).

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus*, alegando constrangimento ilegal na imposição da internação, sustentando que o laudo pericial recomendava tratamento ambulatorial (fls. 3-14).

Documento eletrônico VDA47004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:44
Código de Controle do Documento: eee1a4ee-245e-4437-9561-ff3c16b70d4d

Em decisão monocrática, concedi a ordem de ofício para impor ao paciente o tratamento ambulatorial, nos exatos termos da sentença condenatória (fls. 83-86).

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, defendendo a necessidade de internação do paciente, conforme entendimento do Tribunal de origem (fls. 92-97).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende o Ministério Público Federal, em síntese, o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício.

A decisão impugnada analisou de forma fundamentada os pontos apresentados, concluindo pela ilegalidade na imposição da internação sem motivação idônea, desconsiderando o laudo pericial que recomendava tratamento ambulatorial.

O Tribunal de origem impôs a internação com base na gravidade abstrata dos delitos e na natureza da pena cominada, sem análise da periculosidade do paciente, o que configura constrangimento ilegal.

Conforme precedentes desta Corte, a medida de segurança deve considerar a periculosidade do agente, sendo possível a aplicação de tratamento ambulatorial mesmo em crimes puníveis com reclusão, quando não há elevado grau de periculosidade.

Neste sentido:

> "[...]
> 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 998.128/MG, firmou o entendimento de que, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal, não devendo ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente.
> 4. Considerando que a medida de internação foi aplicada ao paciente em razão da gravidade do delito praticado e do fato de a pena corporal a ele imposta ser de reclusão, sem que nada de concreto tenha sido explicitado acerca de sua eventual periculosidade social, sendo certo que se trata de agente primário, sem qualquer envolvimento anterior com a prática delitiva, ou notícia de que tenha reiterado no crime, é cabível o abrandamento da medida de segurança, sendo suficiente e adequado o tratamento ambulatorial.
> 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar ao paciente a medida de segurança de tratamento

Documento eletrônico VDA47004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:44
Código de Controle do Documento: eee1a4ee-245e-4437-9561-ff3c16b70d4d

ambulatorial, a ser implementada pelo Juízo da Execução" (HC n. 617.639/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021).

Com efeito, saliento que ao decidir pela internação da paciente, a Corte local não fundamentou a necessidade de imposição da medida mais gravosa, já que, como dito, considerou a gravidade abstrata dos delitos e o tipo de pena imposto. Além do mais, desconsiderou, sem qualquer embasamento fático diverso, a conclusão da perícia no que tange à sugestão para imposição de tratamento ambulatorial, o que configura constrangimento ilegal.

Portanto, concluo que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não havendo elementos que justifiquem a reforma do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47004615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/04/2025 11:10:44
Código de Controle do Documento: eee1a4ee-245e-4437-9561-ff3c16b70d4d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0427067-2

AgRg no
HC 872.115 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15004673420218260594

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - SP265930
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MATHEUS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ROSELEINE APARECIDA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO - SP265930
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:33:48
Código de Controle do Documento: C1C59CE2-FC0C-4913-BA17-9EEB1AFAB623